



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10855.004883/2003-81
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3201-002.141 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de abril de 2016
Matéria EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante METSO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Interessado METSO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do Fato Gerador: 01/01/1999

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTO.

CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA

Nos termos do artigo 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, os Embargos de Declaração somente são oponíveis quando o acórdão contiver contradição, omissão ou obscuridade entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma. Não identificado tal pressuposto, incabíveis os embargos, especialmente quando pretende dar aos embargos efeitos infringentes. Embargos Rejeitados

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. Ausente, justificadamente, a Conselheira Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo.

(assinado digitalmente)

CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA - Presidente.

(assinado digitalmente)

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza, Mércia Helena Trajano Damorim, Winderley Moraes Pereira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Tatiana Josefovicz Belisário e .

Relatório

METSO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA opõe Embargos de Declaração, com fulcro nos artigos 64 e 65 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, em face de suposta omissão constante do Acórdão nº 3201-001.049, de 21/08/2012, que foi assim ementado:

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do Fato Gerador: 01/01/1999

DRAWBACK SUSPENSÃO. DECADÊNCIA. O prazo de cinco anos para o fisco exercer a ação de exigência do imposto é o consagrado no art. 173, inciso I, do CTN.

DRAWBACK SUSPENSÃO. No presente caso, os insumos desembaraçados sob a égide do regime de Drawback, em decorrência do inadimplemento do compromisso de exportar, perderam o amparo do regime concedido e tornaram-se mercadorias sujeitas as normas aplicáveis ao regime comum de importação, vigentes à época do desembarço aduaneiro, pois, teriam sido exportados equipamentos diferentes daqueles previstos.

ACORDAM os membros da 2ª Camara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, preliminarmente, por maioria de votos, negado provimento quanto à preliminar de decadência, vencido o Relator, designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim. No mérito, por unanimidade de votos, negado provimento ao recurso quanto ao afastamento da responsabilidade da sucessora; afastada a denúncia espontânea e mantida a multa de mora; mantido também o lançamento por descumprimento do regime de drawback, nos termos do voto do relator.

Como se observa, em sede de preliminar (a matéria sobre decadência), o relator original foi vencido e por maioria de votos foi rejeitada essa preliminar e no mérito, por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso voluntário.

Cientificada da referida decisão, o sujeito passivo, tempestivamente, interpôs embargos de declaração.

Em síntese, a embargante- Metso sustenta vícios (contradição, omissão e obscuridade) a serem sanados, da seguinte forma:

1) há contradição e não concorda com o julgamento no tocante ao prazo decadencial, que deve ser contado, a partir da expiração do prazo para exportação consoante o

Ato Concessório e não do primeiro dia do exercício seguinte, na forma do art. 173, do CTN;

2) houve omissão no acórdão, tendo em vista denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do CTN, pois a embargante recolheu tributos incidentes sobre insumos nacionalizados com juros devidos espontaneamente e antes de qualquer procedimento fiscal; e

3)houve obscuridade, pois o acórdão não apreciou as disposições do Ato Concessório, eis que descabido o fundamento de que a embargante não cumpriu o Ato Concessório ao exportar mercadorias diferentes da descrita no documento.

Diante do exposto, requer seja dado provimento aos embargos de declaração.

Os embargos declaratórios foram conhecidos por decisão do Presidente da Turma, na forma do art. 65, caput, Anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Foi determinada, assim, a inclusão do processo em pauta para julgamento do Colegiado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MÉRICA HELENA TRAJANO DAMORIM

O Sujeito Passivo opõe embargos de declaração ao acórdão citado, alegando omissão/contradição/obscuridade em relação às matérias-**decadência, denúncia espontânea e cumprimento do Ato Concessório.**

Inicialmente, cumpre lembrar que versa o presente processo de Auto de Infração lavrado para exigência de recolhimento de tributos suspensos, acrescidos de juros moratórios, bem como das multas para o Imposto de Importação (art. 4, inciso I da Lei 8.218/91 c/c art. 44, inciso I da Lei 9.430/96 e art. 106, inciso II, alínea c da Lei 5.172/66) e para o Imposto sobre Produtos Industrializados (art. 80, inciso II da Lei 14.502/64, com a redação dada pelo Dec. 34/66, art. 2º, e art. 45 da Lei 9430/96 c/e art. 106, inciso II alínea c da Lei 5.172/66), totalizando o valor de R\$ 184.630,07, em função de não terem sido comprovadas as exportações previstas no Ato Concessório 0191- 96/0027-5, relativo a operações de Drawback, modalidade suspensão. Consta também dos autos que a autuada já efetuou alguns pagamentos relativos ao imposto de importação e ao imposto sobre produtos industrializados, conforme informação da repartição de origem.

Passemos a análise dos itens embargados, após os fatos narrados.

1) PRAZO DECADENCIAL

A embargante afirma que o acórdão incorre em contradição ao julgar a questão referente à decadência do lançamento.

A embargante, contudo, está equivocada. O voto (vencedor) é claro ao estabelecer que a regra prevista no § 4º do art. 150 do CTN não se aplica em se tratando do regime drawback, modalidade suspensão, conforme voto:

A decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário, relativamente ao imposto de importação, foi objeto de disposição específica do Decreto-lei nº 37/1966, na redação que lhe deu o art. 1º do Decreto-lei nº 2.472/1988, verbis:

“Art. 138 – O direito de exigir o tributo extingue-se em 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido lançado.

Parágrafo único – Tratando-se de exigência de diferença de tributo, contar-se-á o prazo a partir do pagamento efetuado.”

A norma é pacífica no sentido de tratar, no caput, da situação de não lançamento do tributo e, em seu parágrafo único, da em que houve o pagamento, relacionada esta última com o art. 150, § 4º, da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional - CTN). Entendo que, como a hipótese em exame – drawback modalidade de suspensão - não diz respeito à exigência de diferença de tributo a que se refere o parágrafo único acima transcrito, deve a matéria ser subsumida no caput do artigo.

Trata-se de benefício fiscal concedido sob condição resolutiva, em que a Fazenda Nacional só poderá agir após ter conhecimento, de parte do órgão administrador do benefício, no caso, a Secretaria de Comércio Exterior (Secex), do Relatório de Comprovação de Drawback que demonstre o cumprimento ou não do compromisso assumido. Vale dizer, os créditos tributários correspondentes somente poderão ser exigidos do beneficiário do regime se inadimplido o compromisso de exportação por ele assumido, o que somente poderá ser conhecido pelo fisco após a manifestação do órgão concedente e administrador do benefício.

Em sendo assim, o prazo de cinco anos para o fisco exercer a ação de exigência do imposto é o consagrado no art. 173, inciso I, do CTN, com o qual o art. 138 acima transcrito guarda integral harmonia, visto praticamente repetir sua redação. Da mesma forma ocorre com o imposto sobre produtos industrializados, tendo em vista a disposição expressa no art. 61, inciso II, do Regulamento do IPI aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23/12/1982, cuja base legal é o mesmo art. 173, inciso I, do CTN.

Assim sendo, a contagem se inicia a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao do recebimento, pela RFB, do Relatório (final) de Comprovação de Drawback, emitido pela SECEX, vinculado ao Ministério Desenvolvimento e Comércio Exterior.

È o que disciplina o Parecer nº 53/99 da COSIT, segundo o mesmo, o prazo decadencial no regime de Drawback suspensão, começa a fluir a partir do primeiro dia do ano seguinte ao do recebimento, pela RFB, do Relatório (final) de Comprovação de Drawback, emitido pela SECEX, quanto do eventual inadimplemento do compromisso de exportação.

Só para reforçar, apesar do fato gerador ser de outra época, o atual Regulamento Aduaneiro/2009, aprovado pelo Decreto de nº 6.759/2009 disciplinou em seu art. 752, § 3º, inc. III, sobre este prazo de constituição do crédito, quando dispõe:

Art. 752. O direito de exigir o tributo extingue-se em cinco anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido lançado; ou

II ...

§ 1º

§ 2º

§ 3º No regime de drawback, o termo inicial para contagem a que se refere o caput é, na modalidade de:

I - suspensão, o primeiro dia do exercício seguinte ao dia imediatamente posterior ao trigésimo dia da data limite para exportação; e (grifei)

No presente caso, observa-se que a validade do Ato Concessório para exportação estava dentro do ano de 1998, somente podendo-se considerar como notificada a Fazenda Pública neste ano, ou seja, o prazo começaria a fluir somente a partir de 1999 sendo válido o lançamento até o final de 2003, o que ocorreu, bem como a ciência. Daí, rejeito esta preliminar.

Dessa forma, não existe contradição apontada, logo, não assiste razão a embargante.

2) DENÚNCIA ESPONTÂNEA

A embargante argumenta que houve omissão no acórdão, tendo em vista denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do CTN, pois a mesma recolheu tributos incidentes sobre insumos nacionalizados com juros devidos espontaneamente e antes de qualquer procedimento fiscal.

Inicialmente, é oportuno esclarecer, de pronto, que todos os recolhimentos efetuados pela contribuinte previamente a ciência do lançamento em julgamento foram excluídos da exigência inicial pela decisão da DRJ/SP II, restando para julgamento apenas fatos geradores não recolhidos pela contribuinte, por esta entender indevidos. Desta forma, entendendo que as alegações acerca da ocorrência de denúncia espontânea por parte da contribuinte mostram-se incabíveis, dada a ausência do pagamento do tributo devido exigido.

Transcrevem-se trechos, inclusive da decisão da DRJ, nesse sentido, para deixar bem evidente (reproduzido no relatório do acórdão em discussão):

No relatório:

Em razão da informação de que a autuada já efetuou alguns pagamentos, anteriormente às lavraturas dos Autos de Infração, relativos ao imposto de importação e ao imposto sobre produtos industrializados, esta DRPSPOII requereu diligência junto à repartição de origem para que fossem alocados para determinação do saldo remanescente a ser recolhido.

Atendida a diligência, verificamos constarem os cálculos na fl. 458, dos quais a interessada teve ciência, manifestando-se no sentido de que recolheu os tributos e os juros anteriormente à autuação, razão pela qual encontra-se extinto o crédito tributário, não podendo ser penalizado por infrações cometidas por pessoa jurídica por ela incorporada.

No voto:

Cabe ressaltar, com relação ao presente, que a repartição de origem reconhece que já houve recolhimentos por parte da interessada, conforme consta na f. 458, sendo, quanto a esses, incabíveis as penalidades de ofício.

.....

Em face do exposto, voto pela procedência em parte da cobrança de tributos, juros moratórios e penalidades lançados no presente Auto de Infração, em virtude de levar em conta as informações prestadas pelo setor de arrecadação da repartição de origem relativamente aos pagamentos efetuados pela interessada, conforme consta na fl. 458.

É tanto que o julgamento de primeira instância foi procedente em parte, e excluiu alguns valores, por conta da diligência anterior, ratificados pelos cálculos da fl. 458, dos quais a contribuinte teve ciência, manifestando-se no sentido de que recolheu os tributos e os juros anteriormente à autuação. Ressalte-se que esses valores foram inferiores ao limite de alçada para efeito de recurso de ofício.

O relatório reproduziu a afirmação acima (da DRJ), bem como o voto da turma do CARF consignou que:

Registre-se que, como já relatado, em razão da informação de que a empresa já tinha efetuado alguns pagamentos, anteriormente às lavraturas dos Autos de Infração, relativos ao imposto de importação e ao imposto sobre produtos industrializados, a DRJ requereu diligência junto à repartição de origem para que fossem alocados esses pagamentos para determinação do saldo remanescente a ser recolhido.

Em sendo assim, não há que se falar em omissão neste tópico.

3) E, por fim, a embargante afirma que houve obscuridade, pois o acórdão não apreciou as disposições do Ato Concessório, eis que descabido o fundamento de que a

mesma não cumpriu o Ato Concessório ao exportar mercadorias diferentes da descrita no documento.

Esse argumento de obscuridade, da mesma forma, mostra-se sem razão a embargante.

O acórdão é claro ao definir que, para que seja considerado como cumprido o Ato Concessório do Drawback, é imprescindível que os produtos nele previstos sejam efetivamente exportados, independentemente do fato de os insumos terem sido efetivamente exportados em produtos diversos.

Neste sentido, transcreve-se abaixo trecho do acórdão embargado:

O Regime Aduaneiro de Drawback caracterizando-se como benefício fiscal deve ser literalmente interpretada sua legislação, conforme o art. 111, Código Tributário Nacional e acatada, sob risco, por todos os contribuintes beneficiados.

Considera-se assim não adimplido compromisso, nos termos o art. 43, inciso I, da Portaria SECEX, que dispõe:

Art. 43 — O compromisso de exportação vinculado ao Regime de Drawback, modalidade suspensão, será liquidado mediante a comprovação de uma das condições a seguir:

I — exportação efetiva dos produtos previstos no Ato Concessório de Drawback nas quantidades, valores e prazo nele fixados; (grifei)

Assim, tem-se, no presente, que os insumos desembaraçados sob a égide do regime de Drawback, em decorrência do inadimplemento do compromisso de exportar, perderam o amparo do regime concedido e tornaram-se mercadorias sujeitas às normas aplicáveis ao regime comum de importação, vigentes à época do desembaraço aduaneiro. Pois, foram, exportados equipamentos diferentes daqueles previstos, conforme a própria recorrente, que alega que o importante é a efetiva exportação do produto acabado com utilização do insumo importado.

Destarte, não se acolhem os embargos de declaração, por obscuridade nessa parte a que alude a embargante; enfim, quando pretende dar aos embargos efeitos infringentes.

Da conclusão

Diante do exposto, voto para que seja rejeitado o recurso formulado pela embargante.

(assinado digitalmente)

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Relator

CÓPIA